

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 26 de JULHO de 2.019.

Oficio Especial

Assunto: Manifestação ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 103/2019.

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, respondendo como responsável técnico do objeto licitado através do Pregão Presencial nº 103/2019 (AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ROTATÓRIAS DA SP 461 E DO CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY DO GINÁSIO DE ESPORTES, SEÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I), resta decidido pelo deferimento parcial do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Após as alegações, solicita a empresa, a procedência das razões impugnadas, conforme legislações pertinentes à matéria, devidamente publicada, e fundamentada.

Verificando as solicitações formuladas e, com base na manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, através da Seção de Manutenção Elétrica, **área responsável técnica**, temos a responder o que segue:

1º- DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA PORTARIA Nº 20 -

15/02/2017

Temos a informar que conforme manifestação da Secretaria requisitante, a exigência da Portaria nº 20 do INMETRO se faz necessário, ante a segurança que o produto trará à Prefeitura Municipal de Birigui, e seus munícipes, pois se trata de um órgão de verificação da qualidade e segurança dos produtos.

Nos termos do Setor responsável da Prefeitura de Birigui:

Após análise da Portaria indicada (Portaria nº 308), nota-se que a vigência da prorrogação discorrida, findar-se-á em agosto de 2019 (17 de agosto de 2019).

Verificando os trâmites do processo licitatório, a sessão pública está agendada para ocorrer em 13 de agosto de 2019, e nos termos da cláusula 7.14.7 do mesmo instrumento convocatório, A LICITANTE VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA (então os registros ora novamente levantados) NO





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS APÓS A SESSÃO PÚBLICA, OUAL SAGROU-SE VENCEDORA.

Não há o que falar em respeito a não possuir a certificação, uma vez que após findo o prazo estipulado e concedido por aquela Portaria, todos que comercializarem os produtos em pauta, deverão detê-los.

O prazo estipulado, a data da abertura da sessão pública, e a exigência ante a segurança dos produtos, são elementos suficientes pela mantença da solicitação.

Entende-se portanto que a solicitação da documentação supra, não interfere na participação de qualquer empresa, sendo descabível a alegação de restrição de participação quanto a sua exigência.

2°- DO ALUMÍNIO INJETADO:

Em resposta, a área técnica informou que atualmente em mercado, há diversas empresas que usam a tecnologia licitada, mantendo a descrição do Anexo I, em razão da necessidade desta Prefeitura.

Informa ainda o Setor responsável da Prefeitura de Birigui:

Em relação ao impugnado condizente a opção de alumínio injetado, é poder discricionário do ente Administrativo que lança a licitação, a escolha do produto que seja de melhor atendimento as necessidades desta Prefeitura.

3°- DA TEMPERATURA DE COR (TCC)

Nos termos apresentados pelo Setor responsável, a exigência de temperatura da cor restou embasada no atendimento as exigências apresentadas em tabela do Inmetro.

Reiteramos que foi adotado por esta, a temperatura de cor 5000K, por constar e atender as exigências apresentadas em tabela do Inmetro (Tabela 4, do item B.5.2, da Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 do Inmetro).

Ainda informamos que, o projeto aprovado junto ao DER-SP, consta que a temperatura de cor da luminária é aquela licitada.

Frisou ainda que a descrição do objeto é direito do ente que licita, uma vez que somente o faz sobre aquilo que é necessário.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

M



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **INDEFERIDO**, mantendo o instrumento convocatório.

Ressalvamos que o Edital será retificado em decorrência na alteração da especificação da Luminária, face a pedido de esclarecimento realizado por empresa diversa, portanto a impugnante deverá se atentar a nova data abertura do certame agendada para a data de 13/08/2019, às 08 horas, na Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui, situada na Rua Santos Dumont, nº 28, Centro, CEP: 16.200-095, Birigui – SP.

Informações adicionais pertinentes ao assunto poderão ser obtidas através do telefone (18)3643-6125, ou através do e-mail: marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-

nos, mui

Atenciosamente.

Marcel Lyudi Kozima Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Biriqui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 26 de Julho de 2.019.

Memorando: 078/2.019

Para: DEPMAT

A/C: Marcel Lyudi Kozima

Vimos através deste, em resposta ao oficio nº 1.136/2019 referente a manifestação de Impugnação pela empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., informar:

1º) Conforme resposta apresentada ao Pedido de Esclarecimento formulado por Vossa empresa, devidamente disponibilizado no site desta Prefeitura, a exigência da Portaria nº 20 do Inmetro, onde requer que as luminárias possuam "Registro Ativo no INMETRO" se faz necessário, ante a segurança que o produto trará à Prefeitura Municipal de Birigui, e seus munícipes, pois se trata de um órgão de segurança.

Após análise da Portaria indicada (Portaria nº 308), nota-se que a vigência da prorrogação discorrida, findar-se-á em agosto de 2019 (17 de agosto de 2019).

Verificando os trâmites do processo licitatório, a sessão pública está agendada para ocorrer em 13 de agosto de 2019, e nos termos da cláusula 7.14.7 do mesmo instrumento convocatório. A LICITANTE VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA (então os registros ora novamente levantados) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS APÓS A SESSÃO PÚBLICA, QUAL SAGROU-SE VENCEDORA.

Não há o que falar em respeito a não possuir a certificação, uma vez que após findo o prazo estipulado e concedido por aquela Portaria, todos que comercializarem os produtos em pauta, deverão detê-los.

O prazo estipulado, a data da abertura da sessão pública, e a exigência ante a segurança dos produtos, são elementos suficientes pela mantença da solicitação.

Não será retificado o Edital a respeito.

2º) Em relação ao impugnado condizente a opção de alumínio inietado, é poder discricionário do ente Administrativo que lança a licitação, a escolha do produto que seja de melhor atendimento as necessidades desta Prefeitura.

A verificação de diversas empresas atualmente em mercado que comercializam a tecnologia requisitada demonstra a não restrição da participação de empresas.

3º) Condizente ao impugnado quanto a temperatura de cor, já foi manifestado à mesma impugnante quanto a escolha.

Reiteramos que foi adotado por esta, a temperatura de cor 5000K, por constar e atender as exigências apresentadas em tabela do Inmetro (Tabela 4, do item B.5.2, da Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 do Inmtero).

Ainda informamos que, o projeto aprovado junto ao DER-SP, consta que a temperatura de cor da luminária é aquela licitada.

Ressalvamos que, nos termos já descritos, é opção desta Prefeitura a exigência de materiais que atendam as necessidades.

Por fim, não haverá necessidade de retificação, mantendo-se a abertura.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários

Atenciosamente,

Marco Fábio Vanni Pompeu

Chefe da Seção de Manutenção Elétrica Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto



ILMO. SR. PREGOEIRO, DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP

Pregão Presencial n.º 103/2019

A TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n° 54.447.438/0001-41, com sede na rua Hermínio Mello n° 96 – Distrito Industrial Domingos Giomi – Indaiatuba – SP – CEP: 13347-330, neste ato representada por seu procurador abaixo identificado, vem tempestivamente à presença de V.Sas., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no parágrafo 2° do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

I - PRELIMINARMENTE

No tocante a Impugnação, o Edital supracitado, estabelece em seu item 12.1: Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, até as 16:00 horas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos por escrito ou impugnar o ato convocatório do Pregão."

II - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **29/07/2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no artigo 41, parágrafo 2°, da Lei 8.666/1993.

Deve, portanto, a presente impugnação ser recebida, com a consequente análise e posterior correção das irregularidades apontadas, garantido a necessária legalidade da licitação, e por consequência, a validade do contrato que vier a ser firmado.





III - DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO - PORTARIA Nº 20 - 15/02/2017

Em análise ao edital é possível verificar que o Órgão solicita que as luminárias para iluminação pública possuam "Certificação INMETRO", conforme Portaria n° 20 – 15/02/2017.

Vale lembrar, que em 17/05/2019, o Inmetro publicou a Portaria n° 239, a qual aprova ajustes na Portaria n° 20, dispensando as empresas do cumprimento das determinações da Portaria n° 20, desde que as aquisições sejam originárias de processos licitatórios, sendo esse o caso em tela:

Art. 3° Ficam incluídos no art. 10 da Portaria Inmetro n° 20, de 2017, os seguintes parágrafos:

§1º Ficam dispensadas de cumprir as determinações desta Portaria, as luminárias para iluminação pública viária objeto de licitações ocorridas em data anterior ao prazo fixado no caput do art. 15.

No que se refere ao prazo acima destacado, importante informar que em 26/06/2019 o Inmetro publicou a Portaria nº 308, prorrogando o prazo de vacância previstos nos caputs dos artigos 15 e 16 da Portaria Inmetro n.º 20, de 2017, conforme abaixo:

Art. 1° - Ficam prorrogados por 6 (seis) meses os prazos de vacância previstos nos caputs dos art. 15 e 16 da Portaria Inmetro nº 20, de 2017.

Com efeito, o prazo de vacância de 24 meses previsto no artigo 15 da Portaria Inmetro n.º 20, de 2017 será acrescido de 6 meses, de forma que, sua vigência será obrigatória somente a partir de 17 de agosto de 2019.

Diante disso, não há o que se falar em irregularidade de participação de empresas que estejam em fase de certificação para licitações ocorridas antes de agosto/2019.

Sendo assim, requer-se a reforma do texto da referida exigência, permitindo a participação de empresas em fase de certificação e que tenham documentos técnicos em conformidade com a Portaria nº 20 e ainda, que atendam o termo de referência vinculado a este certame.



IV - DO ALUMÍNIO INJETADO

No Anexo I, na descrição das <u>Luminárias LED</u>, é solicitado material em *alumínio injetado*.

Cumpre esclarecer que, apenas está determinando o processo de fabricação que nada influenciará no funcionamento do produto e vale ressaltar que não cabe ao Órgão exigir o processo de fabricação do produto ou determinar a forma como esse produto é feito. O mercado de luminárias hoje, apresenta luminárias públicas em alumínio extrudado e fundida, ou seja, feita do mesmo material, diferenciando-se apenas no modo de fabricação do produto.

Luminárias feitas por intermédio da extrusão não apresentam nenhuma diferença elétrica e mecânica do alumínio feito por meio da injeção, porém, devido ao seu processo de fabricação, torna-se um produto mais leve e de fácil manuseio. Não há qualquer alteração nas características fotométricas, grau de proteção, ou qualquer outra.

Ainda, ressalta-se que a extrusão aumenta a capacidade de dissipação de calor proporcionado por esse metal. Outrossim, tendo maior a coesão entre as moléculas mais eficazmente o calor é dissipado. O processo de usinagem é determinante para obtenção desse grau de coesão.

Objetivando esclarecer a ascensão da eficácia, informa-se por assim dizer:

- Baixa eficiência; injeção à baixa pressão;
- Eficiência moderada: injeção à alta pressão;
- Alta eficiência: extrusão:

E ainda, quanto à resistência mecânica aos esforços horizontais e verticais, maior resistência aos efeitos de "PÊNDULO" e "CHICOTE"; maior resistência à vibração.

O processo fabril por extrusão oferece ainda: alta resistência, durabilidade e eficiência na fusão do alumínio por receber calor não somente na parte externa do equipamento, como na injeção, mas também pela ficção da rosca, podendo inclusive manter sua forma original após longos períodos nesse processo.

K.

CEP: 13347-330



Sendo assim, a negativa veemente por esse Órgão sobre a não aceitação dessa tecnologia depõe contra o que há de mais seguro e comprovado, científica e empiricamente, colocando-se em risco a segurança da população, reduzindo-se a durabilidade efetiva do produto, diminuindo-se a resistência às ações da natureza e potencialmente aumentando-se o custo de manutenção, com consequente impacto negativo ao erário público.

Dessa forma, a luminária com alumínio extrudado e fundido atende perfeitamente a todas as demais características impostas, que podem devidamente ser comprovados através de Laudos oficiais, todos elaborados por laboratórios devidamente ACREDITADOS pelo INMETRO.

Tecnicamente, não há porque o R. Órgão não aceitar luminárias com corpo em alumínio feito por outros processos de produção, já que a alteração dessa solicitação gera à Administração Pública a ampliação de número de participantes do referido certame, que tem por objetivo de tipo do caso em tela, "MENOR PREÇO", ou seja quanto maior a competitividade, melhor será para aos erários públicos.

Nada mais pode prejudicar um certame do que um Edital que imponha condições técnicas que não possibilitem ampla participação, como por exemplo impor a exigência de um único processo de produção: a injeção, sendo que o mercado apresenta produtos similares de alta qualidade comprovada como a exigida neste certame.

Assim requer-se que com base nos motivos acima expostos, o r. Órgão aceite que os licitantes ofereçam material com alumínio extrudado, fundido ou injetado, garantindo o princípio constitucional da isonomia, além de garantir maior competitividade ao certame.

V - DA TEMPERATURA DE COR (TCC)

Também no Anexo I, na descrição das $\underline{\text{Luminárias LED}}$, solicita-se temperatura de cor de 5000 (\pm 300K).

Tal exigência restringe o número de participantes

presente certame.

CEP: 13347-330



Isso porque, segundo a recomendação da "IDA - International Dark-Sky Association" (Associação Internacional do Céu-Escuro) o qual trata de requisitos gerais a serem considerados para Iluminação Pública, as Iuminárias devem possuir o TCC iguais ou menores que 3.000K.

Aliás, a IDA tem um selo que certifica luminárias públicas atestando que são "amigáveis" ao ambiente no que se refere à poluição visual, e para se obter este selo a luminária não pode ter um TCC maior que 3.000K.

Já um outro estudo feito pela AMA - American Medical Association (Associação Médica Americana), elaborado pelo Conselho em Ciência e Saúde Pública da AMA descreve diversos pontos de atenção sobre a utilização de Luminárias LED na Iluminação Pública, onde o principal deles é a utilização de luminárias com alto conteúdo de cor branca azulada (luminárias com TCCs de 4.000k ou mais), e cita inclusive alguns casos reais de cidades americanas que sofreram com isso, como Seattle/WA, Davis/CA, Cambridge/MA e o bairro de Queens em Nova lorque. No caso de Davis especificamente os residentes da cidade exigiram a troca de luminárias LED de 4.000K para 3.000K.

De uma forma direta, trata-se de uma questão de saúde

Considerando também a referência, a Abilux (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) acaba de lançar uma cartilha com orientações gerais sobre o uso de luminárias LED na Iluminação Pública tendo em foco ruas, avenidas, travessas, logradouros, parques e áreas públicas em geral. A publicação tem como objetivo esclarecer alguns pontos determinantes que definem a escolha de um bom produto que garanta aos consumidores, sejam eles compradores do setor público ou particular, que as luminárias LED que estão adquirindo são de qualidade, nela cita que o normalmente o TCC utilizados para iluminação Pública seria entre 4000K e 5000K.

Ainda como parâmetro, a COPEL (conceituada Concessionária de Energia no estado do Paraná) em seu manual de Iluminação Pública demostra que a temperatura de cor de 3.300 a 5000k, seria branca, a partir disso passa a ser uma iluminação branca azulada.



pública dos munícipes.



2.1.5. TEMPERATURA DE COR

Este parâmetro não está relacionado com o calor emitido por uma lâmpada, mas pela sensação de conforto que a mesma proporciona em um determinado ambiente. Quanto mais alto for o valor da temperatura de cor, mais branca será a luz emitida, denominada comumente de "luz fria" e que é utilizada, por exemplo, em ambientes de trabalho, pois induz maior atividade ao ser humano. No entanto, caso seja baixa a temperatura de cor, a luz será mais amarelada, proporcionando uma maior sensação de conforto e relaxamento, chamada popularmente de "luz quente", utilizada preferencialmente em salas de estar ou quartos. As fontes luminosas artificiais podem variar entre 2000K (muito quente) até mais de 10000K (muito fria).

Tabela I - Temperatura de cor.

Temperatura de cor (K) <3300	Aparência	
	Quente (branco alaranjado)	Min Paris
De 3300 a 5000	Intermediária (branco)	in in a soul
>5000 PERMITMENT SESS CONDITIONS	Fna (branco azulado)	ilio se sei s

Fonte: adaptado de Indal (2011).

Assim, requer-se que não haja impedimento para que os licitantes ofereçam luminária com temperatura de cor a partir de 3.000K. Pois neste caso, a temperatura de cor estaria dentro do espectro de cor branca, nada alteraria o quesito luminotécnico, e por fim acabaria atraindo um maior número de participantes.

Assim, diante das divergências apresentadas pela Impugnante, é possível verificar que o Edital em tela contraria aos princípios que regem as licitações públicas.

Frisa-se que o Edital é a lei para os Licitantes, existindo inclusive, conforme são pacíficas a doutrina e a jurisprudência, posição consagrada quanto ao efeito vinculativo que os dispositivos do Edital de Licitação têm em relação às decisões do R. Órgão no curso do Certame, portanto, não pode conter tais erros.

O edital é a peça fundamental do procedimento licitatório, e assim sendo, não pode estar sujeito a estas falhas e omissões, sob pena de nulidade de todo o

CEP: 13347-330



processo, conforme nos ensinou o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo - 10° ed. - São Paulo - Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117.

"Nulo é o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato".

VI - REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante, com o

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a LEI;
- b) Que qualquer decisão seja fornecida, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Termos em que,
Pede Deferimento

Indajatuba, 25 de julho de 2019.

orument audique

Tropico Equipamentos Elétricos lluminação Indústria e Comércio Ltda.

Isac José Leopoldino Romeiro Coordenador de Vendas Procurador

> RG: 40.006.760-2 CPF: 358.694.838-75